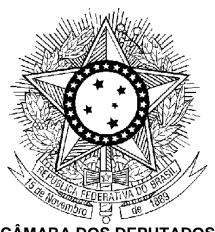
AVULSO NÃO **PUBLICADO** AG. DEFINIÇÃO – **PARECERES DIVERGENTES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.282-B, DE 2011

(Do Sr. Roberto Teixeira)

Dispõe sobre a criação de Zona Franca de Paulista, na região metropolitana de Recife, no Estado de Pernambuco; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ AUGUSTO MAIA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. MIGUEL CORRÊA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- III Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca de Paulista, na região metropolitana de Recife, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Fica criada uma Zona Franca no Município de Paulista, no Estado de Pernambuco, para o livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei aplica-se, exclusivamente, à zona franca a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 3º O Poder Executivo fará demarcar área contínua onde será instalada a Zona Franca de Paulista, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca de Paulista serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nesse enclave.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Paulista far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a qual será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

- I consumo e vendas internas na zona franca;
- II beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
 - III agropecuária e piscicultura;
- IV instalação e operação de serviços de qualquer natureza,
 inclusive turismo:
 - V estocagem para comercialização no mercado externo; e
 - VI industrialização de produtos em seu território.
- § 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a Zona Franca de Paulista como:
- I bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo; e

3

II - remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e pela Lei nº 9.001, de 16 de março de 1995.

§ 2º As mercadorias estrangeiras que saírem da Zona Franca de Paulista para o restante do País estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º A industrialização a que se refere o inciso VI do *caput* estará sujeita ao cumprimento das mesmas normas e requisitos aplicáveis à Zona Franca de Manaus, inclusive no que se refere à autorização para o funcionamento das empresas.

Art. 6º As importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de Paulista estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 7º A saída de mercadorias estrangeiras da Zona Franca de Paulista para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 8º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca de Paulista estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, sempre que destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 5º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca de Paulista.

Art. 9º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 5º e 8º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

I - armas e munições: capítulo 93;

 II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes; III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208, exceto 2208.10 e 2208.90.0100, do capítulo 22;

 IV - produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e

V - fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Zona Franca de Paulista, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 11. O Poder Executivo normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Zona Franca de Paulista, visando a favorecer o seu comércio exterior.

Art. 12. O limite global para as importações através da Zona Franca de Paulista será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para os demais enclaves de livre comércio já existentes.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela Zona Franca de Paulista destinados exclusivamente à reexportação, observados todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 13. O Poder Executivo exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de Paulista.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da Zona Franca de Paulista.

Art. 14. As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas de livre comércio são um poderoso instrumento para a redução das desigualdades regionais, para a promoção de investimentos, para a difusão de novas tecnologias, para expansão das exportações e para a geração de emprego e renda, não apenas para os distritos que as sediam, mas para toda a região que se beneficia de seus impactos positivos.

Nestas áreas vige um regime tributário distinto do aplicado no restante do País, constituídos com o objetivo de incentivar de atrair investimentos estrangeiros voltados para as exportações e, com isso, agregar valor aos produtos destinados às vendas externas, fortalecendo o balanço de pagamentos.

Nas suas diversas versões, enclaves de livre comércio existem em grande parte do mundo, independentemente da orientação econômica ou política dos países que os sediam. Existem, atualmente, cerca de 3 mil áreas de livre comércio em 116 países, responsáveis pela geração de 37 milhões de empregos. Na China e na Índia, tais enclaves constituem um importante fator de crescimento da economia.

No Brasil, além da Zona Franca de Manaus, de 1989 a 1994, criaram-se por decreto 17 Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) - as de Rio Grande (RS), Imbituba (SC), Itaguaí (RJ), Vila Velha (ES), Teófilo Otoni (MG), Ilhéus (BA), Nossa Senhora do Socorro (SE), Suape (PE), João Pessoa (PB), Macaíba (RN), Maracanaú (CE), Parnaíba (PI), São Luís (MA), Barcarena (PA), Cáceres (MT), Corumbá (MS) e Araguaína (TO) – e áreas de livre comércio em municípios da Amazônia. Com a edição das Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09, novo fôlego foi dado à ideia de implantação de ZPEs no País. Desde então, foram publicados 10 decretos para a criação de ZPEs nos municípios de Aracruz (ES), Assú (RN), Bataguassu (MS), Boa Vista (RR), Fernandópolis (SP), Senador Guiomard (AC), São Gonçalo do Amarante (CE), Jaboatão dos Guararapes (PE), Macaíba (RN) e Parnaíba (PI).

A Zona Franca de Manaus foi criada pela Lei nº 3.173, de 1957, com o objetivo de integrar a Amazônia Ocidental à economia nacional, promovendo a sua ocupação, sua valorização econômica e sua integridade territorial. No entanto, somente a partir de 1967, com o Decreto-lei nº 288, a área foi de fato implantada, como parte de um conjunto de medidas cuja finalidade era criar um pólo industrial, comercial e agropecuário no centro geográfico da Amazônia. Para tanto, passou-se a utilizar isenções fiscais e facilidades de consumo interno para atrair capital e mão-de-obra que assegurassem o crescimento da região.

No decorrer desses anos, muitos foram os benefícios proporcionados a Manaus pela Zona Franca, como a formação de um moderno parque industrial, com alto grau de interação com o restante da economia nacional, e a expansão do comércio na área. As críticas ao modelo não resistem ao argumento irrefutável de que a instalação da Zona Franca promoveu o crescimento econômico do Amazonas.

Nesse sentido, propomos a criação da Zona Franca de Paulista, no Estado de Pernambuco. Acreditamos que a criação de uma Zona Franca no Município dinamizará a atividade econômica e fortalecerá o parque industrial de Paratibe, instalado em Paulista, que abriga empresas de diversos setores. Outro pilar da economia do município é a agroindústria voltada para o álcool e o açúcar. Adicionalmente, Paulista conta com acesso privilegiado a portos e aeroportos, visto ser um centro distribuidor de mercadorias no Estado, havendo, assim, as condições necessárias para o escoamento da produção de uma área de livre comércio como a que propomos.

A instalação de uma Zona Franca em Paulista, a exemplo de Manaus, seria, portanto, uma oportunidade para reduzir as iniquidades inter-regionais, propiciadas as condições para a desconcentração de investimentos privados no Brasil.

Pelas razões expostas, pedimos o apoiamento dos nobres Pares para a aprovação do projeto que ora apresentamos e que julgamos ser da mais alta relevância sócio-econômica, em particular, para o Estado de Pernambuco, bem como para todo o País.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2011.

Deputado ROBERTO TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

- Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.
- § 1° Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.
- § 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).
 - § 3° (Revogado pela Lei nº 9.001, de 16/3/1995)
- \S 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.
- Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:
- I dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;
- II dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas,

quando destinados a pessoas físicas. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991*)

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4°, incisos I e II, do Decreto-Lei n° 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1° do art. 3° da Lei n° 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

- Art. 1° É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI.
- Art. 2° A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.
- Art. 3° A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2° do Decreto-Lei nº 1.154, de 1° de março de 1971.
- Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.
- Art. 5° Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM, pela Câmara de Comércio Exterior CAMEX, ao amparo do disposto no art. 2°, inciso III, alínea "c", do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 6° No Anexo I da Lei n° 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta "8536.50.90 Ex 03" passa a referir-se a "8536.50.90 Ex 01".

Art. 7° A Tabela anexa ao Decreto n° 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7° Lei n° 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 8^{Ω} Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1^{Ω} de janeiro de 2007.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007:

I - o art. 2º do Decreto nº 4.859, de 14 de outubro de 2003, e o art. 2º do Decreto nº 4.924, de 19 de dezembro de 2003;

II - os Decretos nos 4.542, de 26 de dezembro de 2002, 4.679, de 24 de abril de 2003, 4.800, de 5 de agosto de 2003, 4.902, de 28 de novembro de 2003, 4.955, de 15 de janeiro de 2004, 5.058, de 30 de abril de 2004, 5.072, de 10 de maio de 2004, 5.173, de 6 de agosto de 2004, 5.282, de 23 de novembro de 2004, 5.298, de 6 de dezembro de 2004, 5.326, de 30 de dezembro de 2004, 5.466, de 15 de junho de 2005, 5.468, de 15 de junho de 2005, 5.552, de 26 de setembro de 2005, 5.618, de 13 de dezembro de 2005, 5.697, de 7 de fevereiro de 2006, 5.802, de 8 de junho de 2006, 5.804, de 9 de junho de 2006, 5.883, de 31 de agosto de 2006, e 5.905, de 21 de setembro de 2006

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Guido Mantega

Seção IV Produtos das indústrias alimentares; Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; Tabaco e seus sucedâneos manufaturados

Nota. 1.- na presente seção, o termo "pellets" designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

.....

CAPÍTULO 22 BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);

- b) a água do mar (posição 25.01);
- c) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
- d) as soluções aquosas contendo, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 29.15);
 - e) os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
 - f) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).
- 2.- Na acepção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20°C.
- 3.- Na acepção da posição 22.02, consideram-se bebidas não alcoólicas as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de Subposição.

1.- Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se vinhos espumantes e vinhos espumosos os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20°C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nota Complementar (NC) da TIPI

- NC (22-1) Ficam reduzidas de cinqüenta por cento as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no código 2202.10.00, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério.
- NC (22-2) Nos termos do disposto no art. 10 da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados nos Códigos 2201.10.00, 2202.10.00, 2202.90.00, 2203.00.00 ficam sujeitos ao imposto nos seguintes valores por unidade, sem prejuízo do disposto na NC (22-1):
- NC (22-3) Nos termos do disposto no art. 10 da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados nas posições 22.04, 22.05, 2206.00 e 22.08, ficam sujeitos ao imposto de acordo com a seguinte distribuição por classes:

Classes	IPI R\$	Classes	IPI R\$	Classes	IPI R\$
A	0,11	I	0,47	Q	2,23
В	0,12	J	0,56	R	2,74
С	0,14	K	0,68	S	3,34
D	0,18	L	0,83	T	4,07
Е	0,23	M	1,01	U	4,97
F	0,26	N	1,26	V	6,06
G	0,30	O	1,50	X	7,38
Н	0,38	P	1,84	Y	9,00
				Z	13,38

Código NCM	Descrição do Produto / Recipiente	IPI (R\$/unidade)	Unidade
2201.10.00	Águas minerais e águas gaseificadas (exceto águas minerais naturais)		
	Garrafa de vidro, retornável		
	1. Até 260 ml	0,0119	unidade
	2. De 261 a 360 ml	0,0138	unidade
	3. De 361 a 660 ml	0,0165	unidade
	4. De 661 a 1100 ml	0,0303	unidade
	5. De 1101 a 1300 ml	0,0356	unidade
	Garrafa de vidro, não-retornável		
	6. Até 260 ml	0,0184	unidade
	7. De 261 a 360 ml	0,0229	unidade
	8. De 361 a 660 ml	0,0459	unidade
	9. De 661 a 1100 ml	0,0724	unidade
	10. De 1101 a 1300 ml	0,1145	unidade
	Garrafa de plástico, não-retornável		
	11. Até 260 ml	0,0074	unidade
	12. De 261 a 360 ml	0,0091	unidade
	13. De 361 a 660 ml	0,0119	unidade
	14. De 661 a 1.100 ml	0,0156	unidade
	15. Acima de 1.100 ml	0,0184	unidade
	Outra embalagem plástica		
	16. Até 260 ml	0,0051	unidade

Código NCM	Descrição do Produto / Recipiente	IPI (R\$/unidade)	Unidade
	17. De 261 a 360 ml	0,0110	unidade
	18. De 361 a 660 ml	0,0240	unidade
	19. De 661 a 1100 ml	0,0524	unidade
	20. De 1101 a 1300 ml	0,1143	unidade
	Lata		
	21. Até 260 ml	0,0207	unidade
	22. De 261 a 360 ml	0,0275	unidade
	23. De 361 a 660 ml	0,0498	unidade
2202.10.00	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas		
	Cervejas de malte cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5 % vol.		
	Garrafa de vidro, retornável		
	1. Até 260 ml	0,0486	unidade
	2. De 261 a 360 ml	0,0550	unidade
	3. De 361 a 660 ml	0,0789	unidade
	Garrafa de vidro, não-retornável		

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
22.01	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas	
	gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem	
	aromatizadas; gelo e neve.	
2201.10.00	-Águas minerais e águas gaseificadas	15
	Ex 01 - Águas minerais naturais	NT
2201.90.00	-Outros	NT
22.02	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas	
	de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas	
	não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.	
2202.10.00	-Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	27
2202.90.00	-Outras	27
	Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau	0
	Ex 02 – Néctares de frutas	5
2203.00.00	Cervejas de malte.	40
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool;	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09.	
2204.10	-Vinhos espumantes e vinhos espumosos	
2204.10.10	Tipo champanha ("champagne")	20
2204.10.90	Outros	20
2204.2	-Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	
2204.21.00	Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40
2204.29.00	Outros	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40
2204.30.00	-Outros mostos de uvas	10
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou	
	substâncias aromáticas.	
2205.10.00	-Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	30
2205.90.00	-Outros	30
2206.00	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas	
	com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em	
	outras posições.	
2206.00.10	Sidra	10
2206.00.10		
2206.00.90	Outras Ev 01. Com toor elecálico superior e 140/	10 40
	Ex 01 – Com teor alcoólico superior a 14%	40
22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual	
<i>44.</i> 07	ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.	
2207.10.00	-Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.	0
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pelo DNC	NT
	Ex 02 - Retificado (álcool neutro)	8
2207.20	-Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	
2207.20.10	Álcool etílico	8
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pelo DNC	NT
2207.20.20	Aguardente	8
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas).	
2208.20.00	-Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	60
2208.30	-Uísques	
2208.30.10	Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50% vol., em recipientes de capacidade superior ou igual a 50 litros	60
	Ex 01 - Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt Whisky") com teor alcoólico em volume de 59,5% +1,5% (59,5% +1,5° Gay-Lussac), obtido de cevada maltada	30
	Ex 02 - Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain Whisky") com teor alcoólico em volume de 59,5% +1,5% (59,5% +1,5° Gay-Lussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada	30
2208.30.20	Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 litros	60

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2208.30.90	Outros	60
2208 40.00	-Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	60
2208.50.00	-Gim e genebra	60
2208.60.00	-Vodca	60
2208.70.00	-Licores	60
2208.90.00	-Outros	60
	Ex 01 - Álcool etílico	8
	Ex 02 - Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%	40
2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.	0

.....

CAPÍTULO 24 TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (24-1) Nos termos do disposto na alínea "b" do § 20 do art. 10 da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no código 2402.20.00, ficam sujeitos ao imposto conforme a tabela a seguir:

Classes	Valor	
Classes	(reais/vintena)	
I	0,469	
II	0,552	
III - M	0,635	
III - R	0,718	
IV - M	0,801	
IV - R	0,884	

O enquadramento nas referidas classes dar-se-á conforme o disposto no Regulamento do imposto.

NC (24-2) Nos termos do disposto na alínea "b" do § 20 do art. 10 da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos

industriais ou equiparados a industrial de fumo picado, desfiado, migado ou em pó, não destinado a cachimbos, e o fumo em corda ou em rolo, classificados no código 2403.10.00, ficam sujeitos ao imposto de cinqüenta centavos por quilograma.

O disposto nesta NC não se aplica às operações de venda de fumo em corda ou em rolo destinada a estabelecimento industrial beneficiador do produto.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
24.01	Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco.	
2401.10	-Tabaco não destalado	
2401.10.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	NT
2401.10.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	30
2401.10.30	Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virgínia	30
2401.10.40	Em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2%, em peso, do tipo turco	30
2401.10.90	Outros	NT
2401.20	-Tabaco total ou parcialmente destalado	
2401.20.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	30
2401.20.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	30
2401.20.30	Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virgínia	30
2401.20.40	Em folhas secas ("light air cured"), do tipo Burley	30
2401.20.90	Outros	30
2401.30.00	-Desperdícios de tabaco	NT
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.	
2402.10.00	-Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco	30
2402.20.00	-Cigarros contendo tabaco	330
	Ex 01 - Feitos à mão	30
2402.90.00	-Outros	30
	Ex 01 - Cigarros não contendo fumo (tabaco), exceto os feitos à mão	330
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de tabaco.	

2403.10.00	-Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção	30
2403.9	-Outros:	
2403.91.00	Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	30
2403.99	Outros	
2403.99.10	Extratos e molhos	30
2403.99.90	Outros	30

Seção VI Produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas

- 1.- A) Qualquer produto (exceto os minérios de metais radioativos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.
- B) Ressalvado o disposto na alínea A) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43, 28.46 ou 28.52, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Seção.
- 2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua em uma das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.
- 3.- Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Seção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:
- a) em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;
 - b) apresentados ao mesmo tempo;

c) reconhecíveis, dos outros.	dada a sua nature	za ou quantidad	des respectivas, o	como complem	entares

CAPÍTULO 33 ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) as oleorresinas naturais e os extratos vegetais das posições 13.01 ou 13.02;
- b) os sabões e outros produtos da posição 34.01;
- c) as essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.
- 2.- Para efeitos da posição 33.02, a expressão substâncias odoríferas abrange unicamente as substâncias da posição 33.01, os ingredientes odoríferos extraídos dessas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.
- 3.- As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.
- 4.- Consideram-se produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos contendo partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
33.01	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.	
3301.1	-Óleos essenciais de cítricos:	
3301.12	De laranja	
3301.12.10	De "petit grain"	5
3301.12.90	Outros	5
3301.13.00	De limão	5
3301.19	Outros	
3301.19.10	De lima	5
3301.19.90	Outros	5
3301.2	-Óleos essenciais, exceto de cítricos:	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3301.24.00	De hortelã-pimenta (Mentha piperita)	5
3301.25	De outras mentas	
3301.25.10	De menta japonesa (Mentha arvensis)	5
3301.25.20	De "mentha spearmint" (Mentha viridis L.)	5
3301.25.90	Outros	5
3301.29	Outros	
3301.29.1	De citronela; de cedro; de pau-santo (Bulnesia sarmientoi); de "lemongrass";	
	de pau-rosa; de palma rosa; de coriandro; de cabreúva; de eucalipto	
3301.29.11	De citronela	5
3301.29.12	De cedro	5
3301.29.13	De pau-santo (Bulnesia sarmientoi)	5
3301.29.14	De "lemongrass"	5
3301.29.15	De pau-rosa	5
3301.29.16	De palma rosa	5
3301.29.17	De coriandro	5
3301.29.18	De cabreúva	5
3301.29.19	De eucalipto	5
3301.29.2	De alfazema ou lavanda; de vetiver	3
3301.29.21	De alfazema ou lavanda	5
3301.29.22	De vetiver	5
3301.29.22	Outros	5
3301.29.90	-Resinóides	5
3301.90	-Nesmoues -Outros	
3301.90	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em	
3301.90.10	ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração	5
3301.90.20	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais	5
3301.90.30	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	5
3301.90.40	Oleorresinas de extração	5
	3	<u>-</u>
33.02	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas.	
3302.10.00	-Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	5
3302.90	-Outras	
3302.90.1	Para perfumaria	
3302.90.11	Vetiverol	5
3302.90.19	Outras	5
3302.90.90	Outras	5
3303.00	Perfumes e águas-de-colônia.	
3303.00.10	Perfumes (extratos)	42
3303.00.20	Águas-de-colônia	12
33.04	Produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.	

NCM	M DESCRIÇÃO				
3304.10.00	-Produtos de maquilagem para os lábios	22			
3304.20	-Produtos de maquilagem para os olhos				
3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	22			
3304.20.90	Outros	22			
3304.30.00	-Preparações para manicuros e pedicuros	22			
3304.9	-Outros:				
3304.91.00	Pós, incluídos os compactos	22			
	Ex 01 - Talco e polvilho com ou sem perfume	12			
3304.99	Outros				
3304.99.10	Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas	22			
3304.99.90	Outros	22			
	Ex 01 - Preparados bronzeadores	12			
	Ex 02 - Preparados anti-solares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores	0			
33.05	Preparações capilares.				
3305.10.00	-Xampus	7			
3305.20.00	-Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	22			
3305.20.00	-Laquês para o cabelo	22			
3305.90.00	-Dutras	22			
3303.90.00	Ex 01 - Condicionadores	7			
	Ex 01 - Colldicionadores	/			
33.06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.				
3306.10.00	-Dentifrícios	0			
3306.20.00	-Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	0			
3306.90.00	-Outras	0			
3300.70.00	Cuttus	0			
33.07					
	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfatantes				
	corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.	22			
3307.10.00	corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes. -Preparações para barbear (antes, durante ou após)	22			
3307.10.00 3307.20	corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes. -Preparações para barbear (antes, durante ou após) -Desodorantes corporais e antiperspirantes				
3307.10.00 3307.20 3307.20.10	corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes. -Preparações para barbear (antes, durante ou após) -Desodorantes corporais e antiperspirantes Líquidos	7			
3307.10.00 3307.20 3307.20.10 3307.20.90	corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes. -Preparações para barbear (antes, durante ou após) -Desodorantes corporais e antiperspirantes Líquidos Outros	7 7			
3307.10.00 3307.20 3307.20.10	corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes. -Preparações para barbear (antes, durante ou após) -Desodorantes corporais e antiperspirantes Líquidos	7			
3307.10.00 3307.20 3307.20.10 3307.20.90 3307.30.00 3307.4	corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes. -Preparações para barbear (antes, durante ou após) -Desodorantes corporais e antiperspirantes Líquidos Outros -Sais perfumados e outras preparações para banhos -Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas:	7 7			
3307.10.00 3307.20 3307.20.10 3307.20.90 3307.30.00 3307.4	corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes. -Preparações para barbear (antes, durante ou após) -Desodorantes corporais e antiperspirantes Líquidos Outros -Sais perfumados e outras preparações para banhos -Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas:Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	7 7 7 22			
3307.10.00 3307.20 3307.20.10 3307.20.90 3307.30.00 3307.4	corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes. -Preparações para barbear (antes, durante ou após) -Desodorantes corporais e antiperspirantes Líquidos Outros -Sais perfumados e outras preparações para banhos -Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas:	7 7 22 22			

Seção XVII Material de transporte

- 1.- A presente Seção não compreende os artefatos das posições 95.03 e 95.08, nem os "bobsleighs", tobogãs e semelhantes (posição 95.06).
- 2.- Não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:
- a) as juntas, arruelas e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
- b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
 - c) os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas);
 - d) os artefatos da posição 83.06;
- e) as máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefatos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 84.83;
 - f) as máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);
 - g) os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;
 - h) os artefatos do Capítulo 91;
 - ij) as armas (Capítulo 93);
 - k) os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;
 - l) as escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).
- 3.- Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos partes e acessórios não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefatos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.
 - 4.- Na presente Seção:
- a) os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre trilhos, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;

- b) os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
- c) os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.
- 5.- Os veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se com os veículos a que mais se assemelhem:
- a) no Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocar sobre uma via de direção (aerotrens);
- b) no Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;
- c) no Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

.....

CAPÍTULO 87 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
- 2.- Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

- 3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
- 4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1)Ficam reduzidas a cinco por cento as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CODIGO NCM	ALÍQUOTA %
8703.22	11
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	11
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	11
8703.24	18

NC (87-3) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.

NC (87-4) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 350, ângulo de saída mínimo de 240, ângulo de rampa mínimo de 280, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

NCM	DESCRIÇÃO			
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).			
8701.10.00	-Motocultores	0		
8701.20.00	-Tratores rodoviários para semi-reboques	5		
8701.30.00	-Tratores de lagartas	0		
8701.90	-Outros			
8701.90.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos ("log skidders")	0		
8701.90.90	Outros	5		
	Ex 01 – Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0		
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista.			
8702.10.00	-Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	25		
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10		
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0		
8702.90	-Outros			
8702.90.10	Trólebus	0		
8702.90.90	Outros	25		
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a $6m^3$, mas inferior a $9m^3$	10		

	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida.	
8703.10.00	-Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	45
8703.2	-Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha:	
8703.21.00	De cilindrada não superior a 1.000cm³	7
8703.22 8703.22.10	De cilindrada superior a 1.000cm³, mas não superior a 1.500cm³ Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	13
8703.22.90	Outros	13
8703.23 8703.23.10	De cilindrada superior a 1.500cm³, mas não superior a 3.000cm³ Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
8703.23.90	Outros	25
2,00.20.70	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
8703.24	De cilindrada superior a 3.000cm ³	10
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.24.90	Outros	25
8703.3	-Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8703.31	De cilindrada não superior a 1.500cm ³	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.31.90	Outros	25
8703.32	De cilindrada superior a 1.500cm3 mas não superior a 2.500cm ³	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.32.90	Outros	25
8703.33	De cilindrada superior a 2.500cm³	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	25
8703.33.90	Outros	25
8703.90.00	-Outros	25
07.04	Većanlas automóneis none tuonemento do marco de de	
87.04 8704.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias. -"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
8704.10 8704.10.10	Com capacidade de carga superior ou igual a 85 toneladas	0
8704.10.10	Outros	0
8704.10.90	-Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	U
8704.21	-De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	5
C, O 1.21.10	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.20	Com caixa basculante	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	10
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.90	Outros	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
	Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores	10
8704.22	De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	5

8704.22.20	Com caixa basculante	5
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.22.90	Outros	5
8704.23	De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.23.10	Com caixa basculante	5
8704.23.20	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.23.30	Č	5
	Outros	3
8704.3	-Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:	
8704.31	De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	10
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	10
	Ex 01 - De caminhão	5
8704.31.20	Com caixa basculante	10
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	8
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.90	Outros	8
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.32	De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.32.20	Com caixa basculante	5
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.32.90	Outros	5
8704.90.00	-Outros	5
0,0,0,0,00		
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-	
	guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os	
9705 10	varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.	
8705.10	varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. -Caminhões-guindastes	0
	varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. -Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de	0
8705.10 8705.10.10	varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. -Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4	0
8705.10.10	varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. -Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis	
8705.10.10 8705.10.90	varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. -Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis Outros	0
8705.10.10 8705.10.90 8705.20.00	varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. -Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis Outros -Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração	0
8705.10.10 8705.10.90 8705.20.00 8705.30.00	varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. -Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis Outros -Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração -Veículos de combate a incêndio	0 0 0
8705.10.10 8705.10.90 8705.20.00 8705.30.00 8705.40.00	varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. -Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis Outros -Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração	0
8705.10.10 8705.10.90 8705.20.00 8705.30.00 8705.40.00 8705.90	varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. -Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis Outros -Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração -Veículos de combate a incêndio -Caminhões-betoneiras -Outros	0 0 0 0
8705.10.10 8705.10.90 8705.20.00 8705.30.00 8705.40.00 8705.90	varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. -Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis Outros -Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração -Veículos de combate a incêndio -Caminhões-betoneiras -Outros Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de	0 0 0
8705.10.10 8705.10.90 8705.20.00 8705.30.00 8705.40.00 8705.90 8705.90.10	varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. -Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis Outros -Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração -Veículos de combate a incêndio -Caminhões-betoneiras -Outros	0 0 0 0
8705.10.10 8705.10.90 8705.20.00 8705.30.00 8705.40.00 8705.90 8705.90.10	varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. -Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis Outros -Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração -Veículos de combate a incêndio -Caminhões-betoneiras -Outros Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de	0 0 0 0
8705.10.10 8705.10.90 8705.20.00 8705.30.00 8705.40.00 8705.90 8705.90.10	varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. -Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis Outros -Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração -Veículos de combate a incêndio -Caminhões-betoneiras -Outros Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos Outros	0 0 0 0
8705.10.10 8705.10.90 8705.20.00 8705.30.00 8705.40.00 8705.90.10 8705.90.90	varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. -Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis Outros -Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração -Veículos de combate a incêndio -Caminhões-betoneiras -Outros Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos Outros Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	0 0 0 0 0
8705.10.10 8705.10.90 8705.20.00 8705.30.00 8705.40.00 8705.90.10 8705.90.90	varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. -Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis Outros -Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração -Veículos de combate a incêndio -Caminhões-betoneiras -Outros Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos Outros Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. Dos veículos da posição 87.02	0 0 0 0 5 5
8705.10.10 8705.10.90 8705.20.00 8705.30.00 8705.40.00 8705.90.10 8705.90.90 8706.00 8706.00	varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. -Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis Outros -Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração -Veículos de combate a incêndio -Caminhões-betoneiras -Outros Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos Outros Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. Dos veículos da posição 87.02 Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0 0 0 0 5 5
8705.10.10 8705.10.90 8705.20.00 8705.30.00 8705.40.00 8705.90.10 8705.90.10 8706.00 8706.00	varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. -Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis Outros -Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração -Veículos de combate a incêndio -Caminhões-betoneiras -Outros Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos Outros Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. Dos veículos da posição 87.02 Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	0 0 0 0 5 5 5
8705.10.10 8705.10.90 8705.20.00 8705.30.00 8705.40.00 8705.90.10 8705.90.10 8706.00 8706.00	varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. -Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis Outros -Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração -Veículos de combate a incêndio -Caminhões-betoneiras -Outros Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos Outros Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. Dos veículos da posição 87.02 Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Outros	0 0 0 0 5 5 5 25 0 5
8705.10.10 8705.10.90 8705.20.00 8705.30.00 8705.40.00 8705.90.10 8705.90.10 8706.00 8706.00	varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. -Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis Outros -Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração -Veículos de combate a incêndio -Caminhões-betoneiras -Outros Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos Outros Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. Dos veículos da posição 87.02 Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	0 0 0 0 5 5 5
8705.10.10 8705.10.90 8705.20.00 8705.30.00 8705.40.00 8705.90.10 8705.90.10 8706.00 8706.00	varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. -Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis Outros -Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração -Veículos de combate a incêndio -Caminhões-betoneiras -Outros Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos Outros Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. Dos veículos da posição 87.02 Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Outros	0 0 0 0 5 5 5 25 0 5
8705.10.10 8705.10.90 8705.20.00 8705.30.00 8705.90 8705.90.10 8706.00 8706.00.10 8706.00.20 8706.00.90	varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. -Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis Outros -Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração -Veículos de combate a incêndio -Caminhões-betoneiras -Outros Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos Outros Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. Dos veículos da posição 87.02 Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Outros Ex 01 - De caminhões Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.	0 0 0 0 5 5 5 0 5 10
8705.10.10 8705.10.90 8705.20.00 8705.30.00 8705.90 8705.90.10 8706.00 8706.00 8706.00.20 8706.00.90 87.07	varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis Outros Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração Veículos de combate a incêndio -Caminhões-betoneiras -Outros Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos Outros Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. Dos veículos da posição 87.02 Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Outros Ex 01 - De caminhões Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas. -Para os veículos da posição 87.03	0 0 0 0 5 5 5 25 0 5
8705.10.10 8705.10.90 8705.20.00 8705.30.00 8705.90 8705.90.10 8706.00 8706.00 8706.00.20 8706.00.90 87.07	varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis Outros Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração Veículos de combate a incêndio -Caminhões-betoneiras -Outros Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos Outros Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. Dos veículos da posição 87.02 Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Outros Ex 01 - De caminhões Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas. -Para os veículos da posição 87.03 -Outras	0 0 0 0 5 5 5 10 0
8705.10.10 8705.10.90 8705.20.00 8705.30.00 8705.90 8705.90.10 8706.00 8706.00.10 8706.00.20 8706.00.90	varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. Caminhões-guindastes Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis Outros Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração Veículos de combate a incêndio -Caminhões-betoneiras -Outros Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos Outros Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. Dos veículos da posição 87.02 Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Outros Ex 01 - De caminhões Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas. -Para os veículos da posição 87.03	0 0 0 0 5 5 5 0 5 10

87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	_
8708.10.00	-Pára-choques e suas partes	5
8708.2	-Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as de cabinas):	
8708.21.00	Cintos de segurança	5
8708.29	Outros	
8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.29.11	Pára-lamas	5
3708.29.12	Grades de radiadores	5
8708.29.13	Portas	5
8708.29.14	Painéis de instrumentos	5
3708.29.19	Outros	5
8708.29.9	Outros	
3708.29.91	Pára-lamas Pára-lamas	5
3708.29.92	Grades de radiadores	5
3708.29.93	Portas	5
3708.29.94	Painéis de instrumentos	5
3708.29.95	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança	5
3708.29.99	Outros	5
8708.30	-Freios e servo-freios; suas partes	
8708.30.1	Guarnições de freios montadas	
3708.30.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.30.19	Outras	5
3708.30.90	Outros	5
8708.40	-Caixas de marchas e suas partes	
8708.40.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750Nm	5
3708.40.19	Outras	5
3708.40.90	Outras	5
8708.50	-Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e	
0700 50 1	eixos não motores; suas partes	
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
3708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000kg,	5
	redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo dos	
2709 50 12	utilizados em veículos da subposição 8704.10 Eixos não motores	
8708.50.12 8708.50.19		5
	Outros	5
8708.50.80	Outros	5
8708.50.9	Partes De gives não motores, dos vaígulos dos submosições 9701 10, 9701 20, 9701 00 ou	5
3708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	3
8708.50.99	Outras	5
8708.30.99	Rodas, suas partes e acessórios	3
8708.70 8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.70.10 8708.70.90	Outros	5
8708.70.90 8708.80.00	-Sistemas de suspensão e suas partes (incluídos os amortecedores de suspensão)	5
00.00.00	Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a	4
		4
	subposição 8704.10) e 87.05 e da subposição 8701.20 Ex 02 - Amortecedores de suspensão	1.4
9709 n		16
8708.9	-Outras partes e acessórios:	5
8708.91.00	Radiadores e suas partes	5
8708.92.00	Silenciosos e tubos de escape; suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes)	4
	Ex 02 - Partes	5 16
3708.93.00	Embreagens e suas partes	

V // 10 /1 //	Volentes harras a agivas da dirações suas nortes	
8708.94 8708.94.1	Volantes, barras e caixas, de direção; suas partes	
8/08.94.1	Volantes, barras e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.94.11	Volantes	4
8708.94.11	Barras	4
8708.94.12	Caixas	4
8708.94.13	Outros	4
8708.94.81	Volantes	5
8708.94.82	Barras	5
8708.94.83	Caixas	5
8708.94.90	Partes	5
8708.95	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags"); suas partes	
8708.95.10	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags")	5
8708.95.2	Partes	
8708.95.21	Bolsas infláveis para "airbags"	5
8708.95.22	Sistema de insuflação	5
8708.95.29	Outras	5
8708.99	Outros	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas	0
0700.77.10	mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas	O
8708.99.90	Outros	5
0700.77.70	Outos	
87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas,	
07.05	armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias;	
	carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.	
8709.1	-Veículos:	
8709.11.00	Elétricos	0
6709.11.00		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
8709.19.00	Outros	0 5
		0
8709.19.00	Outros	0
8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00	Outros -Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	0 5
8709.19.00 8709.90.00	OutrosPartes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor	0 5
8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11	OutrosPartes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	0 5
8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11 8711.10.00	Outros -Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm³	0 5
8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11	Outros -Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a	0 5
8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11 8711.10.00 8711.20	Outros -Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a 250cm³	0 5
8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11 8711.10.00 8711.20 8711.20.10	Outros -Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a 250cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³	0 5 0 15
8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11 8711.10.00 8711.20 8711.20.10 8711.20.20	Outros -Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a 250cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125cm³	0 5 0 15 25 25
8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11 8711.10.00 8711.20 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90	Outros -Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a 250cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125cm³ Outros	0 5 0 15 25 25 25
8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11 8711.10.00 8711.20 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90 8711.30.00	-Outros -Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a 250cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125cm³ Outros -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm³ mas não superior a 500cm³	0 5 0 15 25 25
8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11 8711.10.00 8711.20 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90	-Outros -Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a 250cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125cm³ Outros -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm³ mas não superior a	0 5 0 15 25 25 25
8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11 8711.10.00 8711.20 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90 8711.30.00	Outros -Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a 250cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125cm³ Outros -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm³ mas não superior a 500cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm³ mas não superior a	0 5 0 15 25 25 25 35
8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11 8711.10.00 8711.20 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90 8711.30.00	Outros -Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a 250cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125cm³ Outros -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm³ mas não superior a 500cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm³ mas não superior a 800cm³	0 5 0 15 25 25 25 25 35
8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11 8711.10.00 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90 8711.30.00 8711.40.00	-Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a 250cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125cm³ Outros -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm³ mas não superior a 500cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm³ mas não superior a 800cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm³	0 5 0 15 25 25 25 25 35 35
8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11 8711.10.00 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90 8711.30.00 8711.40.00 8711.50.00 8711.90.00	Outros -Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a 250cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125cm³ Outros -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm³ mas não superior a 500cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm³ mas não superior a 800cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm³	0 5 0 15 25 25 25 25 35 35
8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11 8711.10.00 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90 8711.30.00 8711.40.00	-Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a 250cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125cm³ Outros -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm³ mas não superior a 500cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm³ mas não superior a 800cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm³	0 5 0 15 25 25 25 25 35 35
8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 8711.0.00 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90 8711.30.00 8711.40.00 8711.50.00 8711.90.00 8712.00.10	-Outros -Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a 250cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125cm³ Outros -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm³ mas não superior a 500cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm³ mas não superior a 800cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm³ -Coutros	0 5 0 15 25 25 25 35 35 35
8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 87.11 8711.10.00 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90 8711.30.00 8711.40.00 8711.50.00 8711.90.00	-Outros -Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a 250cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125cm³ Outros -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm³ mas não superior a 500cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm³ mas não superior a 800cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm³ -Coutros	0 5 0 15 25 25 25 25 35 35 35
8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 8711.0.00 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90 8711.30.00 8711.40.00 8711.50.00 8711.90.00 8712.00.10	-Outros -Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a 250cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125cm³ Outros -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm³ mas não superior a 500cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm³ mas não superior a 800cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm³ -Outros Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor. Bicicletas	0 5 0 15 25 25 25 25 35 35 35
8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 8711.0.00 8711.20 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90 8711.30.00 8711.40.00 8711.50.00 8711.90.00 8712.00.10 8712.00.90	-Outros -Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a 250cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125cm³ Outros -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm³ mas não superior a 500cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm³ mas não superior a 800cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm³ -Outros Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor. Bicicletas Outros Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro	0 5 0 15 25 25 25 25 35 35 35
8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 8711.10.00 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90 8711.30.00 8711.40.00 8711.90.00 8712.00.10 8712.00.90	-Outros -Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a 250cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125cm³ Outros -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm³ mas não superior a 500cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm³ mas não superior a 800cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm³ -Outros Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor. Bicicletas Outros Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.	0 5 0 15 25 25 25 25 35 35 35
8709.19.00 8709.90.00 8710.00.00 8711.0.00 8711.20 8711.20.10 8711.20.20 8711.20.90 8711.30.00 8711.40.00 8711.50.00 8711.90.00 8712.00.10 8712.00.90	-Outros -Partes Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. -Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm³ mas não superior a 250cm³ Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³ Motocicleta de cilindrada superior a 125cm³ Outros -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm³ mas não superior a 500cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm³ mas não superior a 800cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm³ -Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm³ -Outros Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor. Bicicletas Outros Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro	0 5 0 15 25 25 25 25 35 35 35 31 10 10

87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	
8714.1	-De motocicletas (incluídos os ciclomotores):	
8714.11.00	Selins	12
8714.19.00	Outros	12
8714.20.00	De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	0
8714.9	-Outros:	
8714.91.00	Quadros e garfos, e suas partes	10
8714.92.00	Aros e raios	10
8714.93	Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres	
8714.93.10	Cubos, exceto de freios	10
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	10
8714.94	Freios, incluídos os cubos de freios, e suas partes	
8714.94.10	Cubos de freios	10
8714.94.90	Outros	10
8714.95.00	Selins	10
8714.96.00	Pedais e pedaleiros, e suas partes	10
8714.99	Outros	
8714.99.10	Câmbio de velocidades	10
8714.99.90	Outros	10
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	10
87.16	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não	
	autopropulsados; suas partes.	
	-Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo "trailer"	10
8716.20.00	-Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	0
8716.3	Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias:	Ü
8716.31.00	Cisternas	5
8716.39.00	Outros	5
8716.40.00	-Outros reboques e semi-reboques	5
8716.80.00	-Outros veículos	5
	Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção	0
	Ex 02 - Veículos de tração animal	0
		+
8716.90	-Partes	
	-Partes Chassis de reboques e semi-reboques	5

^{*}Vide Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008.

CAPÍTULO 88 AERONAVES E APARELHOS ESPACIAIS, E SUAS PARTES

Nota de Subposições.

1.- Consideram-se vazios, para aplicação das subposições 8802.11 a 8802.40, o peso dos aparelhos em ordem normal de vôo, excluídos o peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, exceto os fixados com caráter permanente.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (88-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos produtos classificados na posição 88.02 (exceto os do código 8802.60.00):

^{*}Vide Decreto nº 6.588, de 1º de outubro de 2008.

^{*}Vide decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008.

^{*}Vide decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009.

^{*}Vide decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009.

- a) quando adquiridos ou arrendados por empresa concessionária de linha regular de transporte aéreo;
- b) quando adquiridos ou arrendados por empresa de aerofotogrametria, autorizadas pelo Ministério da Defesa; e
- c) os aviões agrícolas, assim inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro RAB
- NC (88-2) Ficam reduzidas para 5% as alíquotas relativas aos produtos classificados na posição 88.02, quando adquiridos ou arrendados por empresa que explore serviços de táxiaéreo.

NC (88-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos produtos classificados na subposição 8802.1, quando adquiridos ou arrendados pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

DECRETO Nº 6.501, DE 2 DE JULHO DE 2008

Dá nova redação as Notas Complementares NC (18-1), NC (21-2) e NC (22-3) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, e ao art. 150 do Decreto no 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no art. 3º da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989,

DECRETA:

Art. 1º As Notas Complementares NC (18-1), NC (21-2) e NC (22-3) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"NC (18-1) Nos termos do disposto na alínea "b" do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados nas subposições 1806.31, 1806.32 e 1806.90 (exceto "Ex -01"), acondicionados em embalagens para consumo inferior a dois quilogramas, ficam sujeitas ao imposto de doze centavos por quilograma do produto." (NR)

"NC (21-2)		

RECIPIENTE	IPI - R\$	
mais de 0,45 até 1 litro	0,05	
mais de 1 até 2 litros	0,10	
mais de 2 até 3 litros	0,17	
mais de 3 até 5 litros	0,26	
mais de 5 até 10 litros	0,49	
mais de 10 litros	0,98	

" (NR)

"NC (22-3)

CLASSES	IPI R\$	CLASSES	IPI R\$	CLASSES	IPI R\$
A	0,14	Ι	0,61	Q	2,90
В	0,16	J	0,73	R	3,56
С	0,18	K	0,88	S	4,34
D	0,23	L	1,08	Т	5,29
Е	0,30	M	1,31	U	6,46
F	0,34	N	1,64	V	7,88
G	0,39	О	1,95	X	9,59
Н	0,49	P	2,39	Y	11,70
				Z	17,39

"(NR)

DECRETO Nº 6.588, DE 1º DE OUTUBRO DE 2008

Dá nova redação à Nota Complementar NC (22-3) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no art. 3º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989,

DECRETA:

Art. 1º A Nota Complementar NC (22-3) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - a partir da data de publicação deste Decreto:

"NC (22-3)

Classes	IPI R\$	Classes	IPI R\$	Classes	IPI R\$
A	0,11	I	0,47	Q	2,23
В	0,12	J	0,56	R	2,74
С	0,14	K	0,68	S	3,34
D	0,18	L	0,83	T	4,07
Е	0,23	M	1,01	U	4,97
F	0,26	N	1,26	V	6,06
G	0,30	O	1,50	X	7,38
Н	0,38	P	1,84	Y	9,00
				Z	13,38

(NR)

II - a partir de $1^{\underline{0}}$ de janeiro de 2009:

"NC (22-3)

Classes	IPI R\$	Classes	IPI R\$	Classes	IPI R\$
A	0,14	I	0,61	Q	2,90
В	0,16	J	0,73	R	3,56
С	0,18	K	0,88	S	4,34
D	0,23	L	1,08	Т	5,29
Е	0,30	M	1,31	U	6,46
F	0,34	N	1,64	V	7,88
G	0,39	О	1,95	X	9,59
Н	0,49	P	2,39	Y	11,70

		Z	17,39	"
				(NR)

Art. 2º Os atos de enquadramento e reenquadramento de bebidas, com base na tabela do inciso II do art. 1º, publicados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no período de outubro a dezembro de 2008, produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos enquadramentos de ofício de que trata o § 3º do art. 2º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

DECRETO Nº 6.687, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alteradas para os percentuais indicados no Anexo I as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º As Notas Complementares NC (87-2), NC (87-3) e NC (87-4) da TIPI, passam a vigorar com a redação dada pelo Anexo II. (*Redação dada pelo Decreto nº* 6.743, de 2009.)

Art. 3º As distribuidoras de que trata a Lei no 6.729, de 28 de novembro de 1979, poderão efetuar a devolução ficta ao produtor dos veículos novos de que trata este Decreto, existentes em seu estoque e ainda não negociados até 12 de dezembro de 2008, mediante emissão de nota fiscal de devolução.

§ 1º Da nota fiscal de devolução deverá constar a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3º do Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008.

- \S 2º O produtor deverá registrar a devolução do veículo em seu estoque, efetuando os devidos registros fiscais e contábeis, e promover saída ficta para a mesma concessionária com a utilização da alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal.
- § 3º A devolução ficta de que trata o **caput** enseja para o produtor direito ao crédito relativo ao IPI que incidiu na saída efetiva do veículo para a concessionária.
- § 4º O produtor fará constar da nota fiscal do novo faturamento a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3º do Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008, referente à Nota Fiscal de Devolução nº ...".
- Art. $3\underline{\circ}$ -A Na hipótese de venda direta a consumidor final dos produtos de que trata os Anexos I e II deste Decreto, efetuada em data anterior à da sua publicação e ainda não recebida pelo adquirente, o produtor poderá reintegrar em seu estoque, de forma ficta, os veículos novos por ele produzidos, mediante emissão de nota fiscal de entrada. (*Incluído pelo Decreto nº* 6.723, de 2008).
- § 1º O disposto no **caput** somente se aplica na impossibilidade de cancelamento da nota fiscal de saída, nos termos da legislação aplicável. (Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008).
- § 2º O produtor somente poderá emitir a nota fiscal de entrada de que trata o **caput** quando estiver de posse da nota fiscal comprovando o não-recebimento do veículo novo pelo adquirente. (Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008).
- § 3º Da nota fiscal de entrada deverá constar a expressão: "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3º-A do Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008." (*Incluído pelo Decreto nº* 6.723, de 2008).
- § 4° O produtor deverá registrar a entrada do veículo em seu estoque, efetuando os devidos registros fiscais e contábeis, e promover saída ficta para o mesmo consumidor final com a utilização da alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal. (*Incluído pelo Decreto nº* 6.723, de 2008).
- § 5º A reintegração ao estoque de que trata o **caput** enseja para o produtor direito ao crédito relativo ao IPI que incidiu na saída efetiva do veículo para o consumidor final. (*Incluído pelo Decreto nº* 6.723, de 2008).
- § 6º O produtor fará constar da nota fiscal do novo faturamento a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3º-A do Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008, referente à Nota Fiscal de Entrada nº (*Incluído pelo Decreto nº* 6.723, de 2008).
- Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 12 de dezembro de 2008 até 31 de março de 2009.

Parágrafo único. A partir de $1^{\underline{0}}$ de abril de 2009, ficam restabelecidas as alíquotas anteriormente vigentes.

Brasília, 11 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Guido Mantega

ANEXO I

Código TIPI	Alíquota (%)
8703.21.00	0
8703.22.10	6,5
8703.22.90	6,5
8703.23.10 Ex 01	6,5
8703.23.90 Ex 01	6,5
8704.21.10 Ex 01	1
8704.21.20 Ex 01	3
8704.21.30 Ex 01	1
8704.21.90 Ex 01	1
8704.21.90 Ex 02	3
8704.31.10	3
8704.31.20	3
8704.31.30	1
8704.31.90	1

ANEXO II

(Redação dada pelo Decreto nº 6.723, de 2008).

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO NCM	ALÍQUOTA %
8703.22	5,5
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	5,5
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	5,5
8703.24	18

NC (87-3) Ficam fixadas em quatro por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.

ANEXOII

(Redação dada pelo Decreto nº 6.743, de 2009)

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO NCM	ALÍQUOTA %
8703.22	5,5
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	5,5
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	5,5
8703.24	18

NC (87-3) Ficam fixadas em quatro por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.

NC (87-4) Ficam reduzidas a 7,5% por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

DECRETO Nº 6.809, DE 30 DE MARCO DE 2009

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)

Art. 2º (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)

Art. 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)

Art. 4° (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)

Art. 5° A tabela constante da Nota Complementar NC (24-1) ao Capítulo 24 da TIPI, passa a vigorar na forma do Anexo V.

Art. 6° (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)

II - a partir de 1º de maio de 2009, em relação ao art. 5°.

Brasília, 30 de março de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA Guido Mantega

ANEXO I

NCM	ALÍQUOTA (%)
2523.21.00	0
2523.29.10	$\overset{\circ}{0}$
2523.29.90	$\overset{\circ}{0}$
3209.10.10	$\overset{\circ}{0}$
3209.10.20	0
3209.90.11	0
3209.90.19	0
3209.90.20	0
3214.10.10	$\overset{\circ}{2}$
3214.10.20	$\overline{2}$
3214.90.00	0
3824.40.00	5
3824.50.00	0
3922.10.00	0
3922.20.00	0
3922.90.00	0
6910.10.00	0
6910.90.00	0
7314.20.00 Ex 01	0
7314.39.00 Ex 01	0
7324.10.00	0
8301.40.00	0
8301.60.00	0
8302.10.00	0
8302.41.00	5
8481.80.11	0
8481.80.19	0
8536.20.00	10
8516.10.00 Ex 01	0

ANEXO II

Código TIPI	Alíquota (%)
8703.21.00	1 Anquota (70)
8703.22.10	6,5
8703.22.90	6,5
8703.23.10 Ex 01	6,5
8703.23.90 Ex 01	6,5
8704.21.10 Ex 01	1
8704.21.20 Ex 01	3
8704.21.30 Ex 01	1
8704.21.90 Ex 01	1
8704.21.90 Ex 02	3
8704.31.10	3
8704.31.20	3
8704.31.30	1
8704.31.90	1
8701.20.00	0
8704.21.10	0
8704.21.20	0
8704.21.30	0
8704.21.90	0
8704.22.10	0
8704.22.20	0
8704.22.30	0
8704.22.90	0
8704.23.10	0
8704.23.20	0
8704.23.30	0
8704.23.90	0
8704.31.10 Ex 01	0
8704.31.20 Ex 01	0
8704.31.30 Ex 01	0
8704.31.90 Ex 01	0
8704.32.10	0
8704.32.20	0
8704.32.30	0
8704.32.90	0
8704.90.00	0
8716.31.00	0
8716.39.00	0
8716.40.00	0

ANEXO III

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8481.90.10	Ex 01 - Dos dispositivos do item 8481.80.1	80
8536.50.90	Ex 03 - Do tipo utilizado em residências	°5

ANEXO IV

"NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

Código TIPI	Alíquota (%)	
8703.22	5,5	
8703.23.10	18	
8703.23.10 Ex 01	5,5	
8703.23.90	18	
8703.23.90 Ex 01	5,5	
8703.24	18	" (NR)

"NC (87-3) Ficam fixadas em quatro por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³." (NR)

"NC (87-4) Ficam reduzidas a 7,5% por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10." (NR)

ANEXO V

"NC (24-1) Nos termos do disposto na <u>alínea "b" do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989</u>, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no código 2402.20.00, ficam sujeitos ao imposto conforme a tabela a seguir:

Classes	Valor(reais/vintena)
I	0,764
II	0,900
III-M	1,004
III-R	1,135
IV-M	1,266

IV-R 1,397

O enquadramento nas referidas classes dar-se-á conforme o disposto no Regulamento do imposto." (NR)

DECRETO Nº 6.890, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4°, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1° (*Revogado(a) pelo(a)* Decreto 7.032/2009) Parágrafo único. (*Revogado(a) pelo(a)* Decreto 7.032/2009)

Art. 2º Fica criado na TIPI o desdobramento na descrição do código de classificação relacionado no Anexo II, efetuado sob a forma de destaque "Ex", observada a respectiva alíquota.

Art. 3° (*Revogado*(*a*) *pelo*(*a*) Decreto 7.032/2009) I - (*Revogado*(*a*) *pelo*(*a*) Decreto 7.032/2009) II - (*Revogado*(*a*) *pelo*(*a*) Decreto 7.032/2009)

Art. 4º Ficam fixadas nos percentuais e datas indicados nos Anexos I, III, V, VI e VIII as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. (*Redação dada pelo(a)* Decreto 7.032/2009)

Parágrafo único. O disposto no caput não alcança os destaques "Ex" porventura constantes dos códigos relacionados no Anexo I. (*Acrescentado(a) pelo(a)* Decreto 7.032/2009)

- Art. 5º Ficam criados na TIPI os desdobramentos na descrição dos códigos de classificação relacionados nos Anexos IV e IX, efetuados sob a forma de destaque "Ex", observadas as respectivas alíquotas.
- Art. 6º As Notas Complementares NC (87-2), NC (87-3) e NC (87-4) da TIPI, passam a vigorar com a redação dada pelo Anexo VII, observadas as datas ali estabelecidas.
- Art. 7º Ficam extintos os desdobramentos na descrição dos códigos de classificação:

I - relacionados no Anexo IV, a partir de 1º de novembro de 2009; e

II - relacionados no Anexo IX, a partir de 1º de janeiro de 2012. (*Redação dada pelo(a) Decreto 7.394/2010*)

Art. 8° Ficam revogados os arts. 1°, 2°, 3°, 4°, 6° e o inciso I do art. 7° do Decreto n° 6.809, de 30 de março de 2009, os Decretos nos 6.823, de 16 de abril de 2009, 6.825, de 17 de abril de 2009, e 6.826, de 20 de abril de 2009.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Guido Mantega

ANEXO I (*Redação dada pelo(a*) <u>Decreto 7.222/2010</u>) Até 31 de dezembro de 2010

NCM	ALIQUOTA (%)	NCM	ALIQUOTA (%)
7309.00.10	0	8480.20.00	0
8401.10.00	0	8481.10.00	0
8401.20.00	0	8481.20.90	0
8401.40.00	0	8481.30.00	0
8412.90	0	8481.40.00	0
8413.70.90	0	8481.80.21	0
8413.91.10	0	8481.80.29	0
8413.92.00	0	8481.80.94	0
8415.81.90	0	8481.80.95	0
8415.82.90	0	8481.80.96	0
8418.50	0	8481.80.97	0
8418.69.32	0	8481.90.90	0
8425.49.90	0	8483.10.11	0
8448.31.00	0	8483.10.19	0
8448.42.00	0	8483.10.20	0
8466.10.00	0	8483.10.30	0
8466.20	0	8483.10.40	0
8466.30.00	0	8483.10.90	0
8466.91.00	0	8483.40.10	0
8466.92.00	0	8483.40.90	0
8466.93.19	0	8483.60	0
8466.93.20	0	8483.90.00	0
8466.93.30	0	8905.20.00	0
8466.93.40	0	9012.10	0
8466.93.50	0	9022.2	0
8466.93.60	0	9022.30.00	0
8466.94	0	9032.81.00	0

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

A partir de 1° de janeiro de 2011

NCM	ALIQUOTA (%)	NCM	ALIQUOTA (%)
7309.00.10	5	8480.20.00	5
8401.10.00	5	8481.10.00	5
8401.20.00	5	8481.20.90	5
8401.40.00	5	8481.30.00	5
8412.90	5	8481.40.00	4
8413.70.90	5	8481.80.21	5
8413.91.10	5	8481.80.29	12
8413.92.00	5	8481.80.94	5
8415.81.90	20	8481.80.95	5
8415.82.90	20	8481.80.96	4
8418.50	15	8481.80.97	4
8418.69.32	15	8481.90.90	12
8425.49.90	5	8483.10.11	12
8448.31.00	5	8483.10.19	12
8448.42.00	5	8483.10.20	12
8466.10.00	5	8483.10.30	12
8466.20	5	8483.10.40	12
8466.30.00	5	8483.10.90	12
8466.91.00	5	8483.40.10	5
8466.92.00	5	8483.40.90	10
8466.93.19	5	8483.60	12
8466.93.20	5	8483.90.00	12
8466.93.30	5	8905.20.00	5
8466.93.40	5	9012.10	5
8466.93.50	5	9022.2	5
8466.93.60	5	9022.30.00	5
8466.94	5	9032.81.00	15

ANEXO II

NCM	DESCRIÇÃO	ALIQUOTA (%)
8503.00.90	Ex 01 - Partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00	0

ANEXO III

Até 31 de outubro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
7321.11.00 Ex 01	0
7321.12.00 Ex 01	0
7321.19.00 Ex 01	0
8418.10.00	5
8418.2	5
8450.11.00 Ex 01	10
8450.12.00 Ex 01	10
8450.19.00 Ex 01	0
8450.20.90	10
8451.21.00 Ex 01	10
8516.60.00 Ex 01	0

A partir de 1° de novembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
7321.11.00 Ex 01	4
7321.12.00 Ex 01	4
7321.19.00 Ex 01	4
8418.10.00	15
8418.2	15
8450.11.00 Ex 01	20
8450.12.00 Ex 01	20
8450.19.00 Ex 01	10
8450.20.90	20
8451.21.00 Ex 01	20
8516.60.00 Ex 01	5

ANEXO IV

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8418.30.00	Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros	5
8418.40.00	Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros	5

ANEXO V (Redação dada pelo(a) Decreto 7.222/2010)

Até 31 de dezembro de 2010

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)
8701.20.00	0
8704.21.10	$\overset{\circ}{0}$
8704.21.20	$\overset{\circ}{0}$
8704.21.30	0
8704.21.90	$\overset{\circ}{0}$
8704.21.10 Ex 01	4
8704.21.20 Ex 01	4
8704.21.30 Ex 01	4
8704.21.90 Ex 01	4
8704.21.90 Ex 02	10
8704.22.10	0
8704.22.20	0
8704.22.30	0
8704.22.90	0
8704.23.10	0
8704.23.20	0
8704.23.30	0
8704.23.90	0
8704.31.10	4
8704.31.20	4
8704.31.30	4
8704.31.90	4
8704.31.10 Ex 01	0
8704.31.20 Ex 01	0
8704.31.30 Ex 01	0
8704.31.90 Ex 01	0
8704.32.10	0
8704.32.20	0
8704.32.30	0
8704.32.90	0
8704.90.00	0
8716.31.00	0
8716.39.00	0
8716.40.00	5

A partir de 1º de janeiro de 2011

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)
8701.20.00	5
8704.21.10	5
8704.21.20	5
8704.21.30	5

8704.21.90	5
8704.21.10 Ex 01	8
8704.21.20 Ex 01	10
8704.21.30 Ex 01	8
8704.21.90 Ex 01	8
8704.21.90 Ex 02	10
8704.22.10	5
8704.22.20	5
8704.22.30	5
8704.22.90	5
8704.23.10	5
8704.23.20	5
8704.23.30	5
8704.23.90	5
8704.31.10	10
8704.31.20	10
8704.31.30	8
8704.31.90	8
8704.31.10 Ex 01	5
8704.31.20 Ex 01	5
8704.31.30 Ex 01	5
8704.31.90 Ex 01	5
8704.32.10	5
8704.32.20	5
8704.32.30	5
8704.32.90	5
8704.90.00	5
8716.31.00	5
8716.39.00	5
8716.40.00	5

ANEXO VI

Até 30 de setembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.21.00	0
8703.22.10	6,5
8703.22.90	6,5
8703.23.10 Ex 01	6,5
8703.23.90 Ex 01	6,5

De 1° a 31 de outubro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.21.00	1,5
8703.22.10	8,0
8703.22.90	8,0

8703.23.10 Ex 01	8,0
8703.23.90 Ex 01	8,0

De 1° a 30 de novembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.21.00	3,0
8703.22.10	9,5
8703.22.90	9,5
8703.23.10 Ex 01	9,5
8703.23.90 Ex 01	9,5

De 1° a 31 de dezembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.21.00	5,0
8703.22.10	11,0
8703.22.90	11,0
8703.23.10 Ex 01	11,0
8703.23.90 Ex 01	11,0

A partir de 1° de janeiro de 2010

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.21.00	7
8703.22.10	13
8703.22.90	13
8703.23.10 Ex 01	13
8703.23.90 Ex 01	13

ANEXO VIII (*Redação dada pelo(a)* <u>Decreto 7.222/2010</u>) Até 31 de dezembro de 2010

NCM	ALÍQUOTA (%)
2523.21.00	0
2523.29.10	0
2523.29.90	0
2713.20.00	0
2715.00.00	0
3209.10.10	0
3209.10.20	0
3209.90.11	0
3209.90.19	0
3209.90.20	0
3214.10.10	2
3214.10.20	2
3214.90.00	0

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3824.40.00	5
3824.50.00	0
3922.10.00	0
3922.20.00	0
3922.90.00	0
69.07	0
69.08	0
6910.10.00	0
6910.90.00	0
7314.20.00 Ex 01	0
7314.39.00 Ex 01	0
7324.10.00	0
7408.1	0
8301.10.00	0
8301.40.00	0
8301.60.00	0
8302.10.00	0
8302.41.00	5
8481.80.11	0
8481.80.19	0
8481.80.93	0
8516.10.00 Ex 01	0
8536.20.00	10

A partir de 1° de janeiro de 2011

NCM	ALÍQUOTA (%)
2523.21.00	4
2523.29.10	4
2523.29.90	4
2713.20.00	4
2715.00.00	5
3209.10.10	5
3209.10.20	5
3209.90.11	5
3209.90.19	5
3209.90.20	5
3214.10.10	10
3214.10.20	5
3214.90.00	5
3824.40.00	10
3824.50.00	5
3922.10.00	5
3922.20.00	5
3922.90.00	5
69.07	5
69.08	5

6910.10.00	5
6910.90.00	5
7314.20.00 Ex 01	5
7314.39.00 Ex 01	5
7324.10.00	5
7408.1	5
8301.10.00	10
8301.40.00	5
8301.60.00	5
8302.10.00	5
8302.41.00	10
8481.80.11	5
8481.80.19	5
8481.80.93	5
8516.10.00 Ex 01	5
8536.20.00	15

ANEXO VIII (*Redação dada pelo(a*) <u>Decreto 7.032/2009</u>) Até 30 de junho de 2010

NCM	ALÍQUOTA (%)
2523.21.00	0
2523.29.10	0
2523.29.90	0
2713.20.00	0
2715.00.00	0
3209.10.10	0
3209.10.20	0
3209.90.11	0
3209.90.19	0
3209.90.20	0
3214.10.10	2
3214.10.20	2
3214.90.00	0
3824.40.00	5
3824.50.00	0
3922.10.00	0
3922.20.00	0
3922.90.00	0
69.07	0
69.08	0
6910.10.00	0
6910.90.00	0
7314.20.00 Ex 01	0
7314.39.00 Ex 01	0
7324.10.00	0
7408.1	0

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

8301.10.00	0
8301.40.00	0
8301.60.00	0
8302.10.00	0
8302.41.00	5
8481.80.11	0
8481.80.19	0
8481.80.93	0
8516.10.00 Ex 01	0
8536.20.00	10

A partir de 1° de julho de 2010

NCM	ALÍQUOTA (%)
2523.21.00	4
2523.29.10	4
2523.29.90	4
2713.20.00	4
2715.00.00	5
3209.10.10	5
3209.10.20	5
3209.90.11	5
3209.90.19	5
3209.90.20	5
3214.10.10	10
3214.10.20	5
3214.90.00	5
3824.40.00	10
3824.50.00	5
3922.10.00	5
3922.20.00	5
3922.90.00	5
69.07	5
69.08	5
6910.10.00	5
6910.90.00	5
7314.20.00 Ex 01	5
7314.39.00 Ex 01	5
7324.10.00	5
7408.1	5
8301.10.00	10
8301.40.00	5
8301.60.00	5
8302.10.00	5
8302.41.00	10
8481.80.11	5
8481.80.19	5

8481.80.93	5
8516.10.00 Ex 01	5
8536.20.00	15

ANEXO IX (*Redação dada pelo(a*) Decreto 7.032/2009)

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6807.90.00	Ex 01 - Telhas onduladas	0
	Ex 01 - Telhas de aço	0
8481.90.10	Ex 01 - Dos dispositivos do item 8481.80.1	0
8536.50.90	Ex 03 - Do tipo utilizado em residências	5

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

- Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.
- § 1° A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:
- I indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;
 - II comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;
- III comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;
- IV comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;
 - V indicação da forma de administração da ZPE; e
 - VI atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

- § 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.
- § 3° A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.
- § 4º O ato de criação de ZPE caducará: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)
- I se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)
- II se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de* 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)
- § 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

LEI Nº 11.732, DE 30 DE JUNHO DE 2008

Altera as Leis n°s 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1° A Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6°-A:
 - "Art. 6°-A As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:
 - I Imposto de Importação;
 - II Imposto sobre Produtos Industrializados IPI;
 - III Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins;

- IV Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior Cofins-Importação;
 - V Contribuição para o PIS/Pasep;
 - VI Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- VII Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante AFRMM.
- § 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de:
- I contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e
- II responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.
- § 2º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.
- § 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.
- § 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente.
- § 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que trata o *caput* deste artigo deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final.
- § 6º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do *caput* deste artigo deverá constar a expressão "Venda Efetuada com Regime de Suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente.
- § 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins- Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador.
- § 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos:

- I aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e
- II às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a:
- a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado; ou
- b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas.
- § 9° Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4° deste artigo ou do inciso II do § 3° do art. 18 desta Lei caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Art. 2º Os arts. 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 12, 13, 15, 18, 22 e 23 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação e a mesma Lei fica acrescida do art. 18-A:

"Art.	2°	 ••••	•••••	 	 ••••	 	 	 ••••	 	 	•••	 •••	• • • •	 	•••

- § 4º O ato de criação de ZPE caducará:
- I se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e
- II se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação.
- § 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento." (NR)
- "Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto- Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para:
 - I analisar as propostas de criação de ZPE;
- II aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; e
 - III traçar a orientação superior da política das ZPE.
 - IV (revogado).
- § 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes:
 - I (revogado);
 - II (revogado);

- III atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior;
- IV prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e
- V valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento.
- § 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional.
- § 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:
- I elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei; ou
- II vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional.
- § 5° O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4° deste artigo.
- § 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE." (NR)

"Art.	4	•••••	 	 	 •••	 • • •	 • • •	 	 	 	 	 	 	 • • •	 	 	 	•••

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento." (NR)

- § 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.
- § 2º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação CZPE, ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização." (NR)
- "Art. 9° A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária." (NR)

" A ret	t. 12	
ΔII.	l. 1∠	

- I dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e
- II somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6°- A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo.

.....

- § 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto- Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do art. 6º-A desta Lei, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral.
- § 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo aos bens usados importados fora das condições estabelecidas no § 3º do art. 6º-A desta Lei." (NR)
- "Art. 13. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata esta Lei, de bens necessários às atividades da empresa, mencionados no inciso II do *caput* do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, exportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira." (NR)

"Art. 15. Aplicam-se às empresas autorizadas a operar em ZPE as mesmas disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis às demais empresas nacionais.

Parágrafo único. Os limites de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, não se aplicam às empresas que operarem em ZPE." (NR)

- "Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por anocalendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.
- § 1º A receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.
- § 2º O percentual de receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será apurado a partir do ano-calendário subseqüente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro anocalendário de funcionamento.

- I (revogado):
- a) (revogado);
- b) (revogado);
- c) (revogado).
- II (revogado):
- a) (revogado);
- b) (revogado);
- c) (revogado);
- d) (revogado);e) (revogado).
- III (revogado):
- a) (revogado);
- b) (revogado);
- c) (revogado).
- § 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento:
- I de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e
- II do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matériasprimas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei.
- § 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:
 - I regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento;
- II previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Cento-Oeste;
- III previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001;
 - IV previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e
- V previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.
- § 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.
 - I (revogado);
 - II (revogado);
 - III (revogado).
- § 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º deste artigo será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado externo.
- § 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão

Lei:

de que trata o art. 6°-A desta Lei poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3° e 6° deste artigo." (NR)

"Art. 18-A. (VETADO)"

- "Art. 22. As sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades, inclusive do disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003." (NR)
- "Art. 23. Considera-se dano ao erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica, a introdução:
- I no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE fora dos casos autorizados nesta Lei; e
 - II em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida;
 - III (revogado).

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimento estabelecida neste artigo." (NR)

LEI Nº 6.814, DE 5 DE AGOSTO DE 1980

Altera dispositivos da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

- Art. 1° A Lei n° 5.821, de 10 de novembro de 1972 Lei de Promoções dos Oficiais das Forças Armadas passa a vigorar com as alterações constantes dos artigos seguintes.
- Art. 2º O parágrafo único do artigo 15 passa a § 5º, sendo acrescentados ao referido artigo os seguintes parágrafos:
 - "§ 1º O Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel definitivamente impossibilitado de ascender ao primeiro posto de Oficial-General, por não possuir o curso exigido, permanecerá em seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, sem ocupar vaga, observado o disposto no parágrafo 3º.
 - § 2º O Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel na situação prevista no parágrafo anterior gozará dos direitos de sua antigüidade e ocupará o mesmo

lugar na escala hierárquica, substituindo-se a numeração ordinária pela designação "não numerado".

§ 3º O Poder Executivo fixará, de conformidade com o interesse da respectiva Força singular, percentual dos Oficiais definitivamente impossibilitados de acesso ao primeiro posto de Oficial-General, que deverão ser considerados não numerados, calculado sobre os efetivos de Capitães-de-Mar-e-Guerra ou Coronéis existentes em Corpo, Quadro, Arma ou Serviço.

§ 4º Os Oficiais não numerados, na forma do parágrafo anterior, não serão computados nos limites dos efetivos fixados pela Lei de Efetivos da respectiva Força Armada."

.....

LEI Nº 3.173, DE 6 DE JUNHO DE 1957

(Revogada pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de Fevereiro de 1967)

Cria uma zona franca na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º É criada em Manaus, capital do Estado do Amazonas, uma zona franca para armazenamento ou depósito, guarda, conservação beneficiamento e retirada de mercadorias, artigos e produtos de qualquer natureza, provenientes do estrangeiro e destinados ao consumo interno da Amazônia, como dos países interessados, limítrofes do Brasil ou que sejam banhados por águas tributárias do rio Amazonas.
- Art. 2º O Govêrno Federal fará demarcar, nas imediações da cidade, à margem do rio Negro e em lugar que reuna condições de calado e acostagem satisfatórias, uma área de terras não inferior a duzentos hectares, onde ficará localizada a zona franca, com as instalações e serviços adequados ao seu funcionamento.
- § 1º As terras destinadas à zona franca criada nesta lei serão obtidas por doação do Govêrno do Estado do Amazonas ou mediante desapropriação para fins de utilidade pública, na forma da legislação em vigor.
- § 2º Será estudada a adaptabilidade da ilha de Marapatá, em frente a Manaus, como área complementar da zona franca, reservada a certos produtos que possam nela ser depositados, para fins de beneficiamento, sem possibilidade de deterioração que lhes diminuam o valor comercial.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 9°, parágrafo 2° do Ato Institucional n° 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES E LOCALIZAÇÃO DA ZONA FRANCA DE MANAUS

- Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatôres locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.
- Art. 2º O Poder Executivo fará, demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua co ma superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.
- § 1º A área da Zona Franca terá um comprimento máximo continuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinqüenta quilômetros a juzante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.
- § 2º A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do pôrto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.
- § 3º O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1º dêste artigo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

- Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros novos) para atender as despesas de capital e custeio da Zona Franca, durante o ano de 1967.
- § 1º O crédito especial de que trata êste artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído automàticamente ao Tesouro Nacional.
- § 2º Fica revogada a Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957 e o Decreto nº 47.757, de 2 de fevereiro de 1960 que a regulamenta.

Art. 49. As isenções fiscais previstas neste decreto-lei sòmente entrarão em vigor na data em que fôr concedida:

- I pelo Estado do Amazonas, crédito do impôsto de circulação de mercadorias nas operações comerciais dentro da Zona, igual ao montante que teria sido pago na origem em outros estados da União, se a remessa de mercadorias para a Zona Franca não fôsse equivalente a uma exportação brasileira para a estrangeiro;
- II pelos Municípios do Estado do Amazonas, isenção do Impôsto de Serviços na área em que estiver instalada a Zona Franca.

Art. 50. Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146° da Independência e 79° da República.

H. CASTELLO BRANCO João Gonçalves de Souza Octavio Bulhões Roberto de Oliveira Campos

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.282, de 2011, de autoria do Deputado Roberto Teixeira, cria a Zona Franca de Paulista, na região metropolitana de Recife, no Estado de Pernambuco, para o livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial. A área contínua onde será instalada a Zona Franca, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas, será demarcada pelo Poder Executivo.

A proposição dispõe que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca de Paulista serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nesse enclave. A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca se dará com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que serão convertidos em isenção quando as mercadorias forem destinadas a: (i) consumo e vendas internas na Zona Franca; (ii) beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal; (iii) agropecuária e piscicultura; (iv) instalação e operação de serviços de qualquer natureza, inclusive turismo; (v) estocagem para comercialização no mercado externo; e (vi) industrialização de produtos em seu território.

O projeto prevê que a suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a Zona Franca de Paulista como bagagem acompanhada de viajantes, dentro dos limites legais, e como remessas postais para o restante do País, de acordo com a lei. As mercadorias estrangeiras que saírem da Zona Franca de Paulista para o restante do País estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação, exceto no caso de bagagem acompanhada de viajantes. A industrialização de produtos no território da Zona Franca estará sujeita ao cumprimento das mesmas normas e requisitos aplicáveis à Zona Franca de Manaus, inclusive no que se refere à autorização para o funcionamento das empresas.

As importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de Paulista, de acordo com o projeto de lei, estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação antes do desembaraço aduaneiro. O dispositivo seguinte prevê que a saída de mercadorias estrangeiras da Zona Franca de Paulista para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

A proposta dispõe também que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca de Paulista estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados sempre que destinados às mesmas finalidades citadas para a entrada de mercadorias estrangeiras com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados. Neste caso, ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca de Paulista.

O projeto exclui dos benefícios fiscais os produtos a seguir mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores: (i) armas e munições: capítulo 93; (ii) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes; (iii) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208, exceto 2208.10 e 2208.90.0100, do capítulo 22; (iv) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações

59

cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e (v) fumo e seus derivados: capítulo 24.

A regulamentação da aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Zona Franca de Paulista, bem como para as mercadorias dela procedentes, e a normatização dos procedimentos cambiais aplicáveis às operações no enclave ficam remetidas, pela proposta, ao Poder Executivo.

O limite global para as importações através da Zona Franca que o projeto propõe será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para os demais enclaves de livre comércio já existentes. O Poder Executivo poderá excluir do limite global as importações de produtos da citada Zona Franca destinados exclusivamente à reexportação, observados todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Igualmente, fica determinado no projeto que o Poder Executivo exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de Paulista, assegurando os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área.

Por fim, a proposta prevê que as isenções e benefícios que institui serão mantidos pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

O projeto de lei em pauta foi inicialmente analisado e rejeitado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator, Deputado Miguel Corrêa. A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional deve igualmente se manifestar sobre o mérito da matéria.

No prazo regimental, a proposta não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.282, de 2011, cria, na Região Metropolitana de Recife, em Pernambuco, uma zona franca para o livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal diferenciado, enumerando as especificidades do regime tributário proposto para o enclave, como isenção do

60

Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para produtos destinados ao consumo e vendas internas; para o beneficiamento de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal, mercadorias para a agropecuária e piscicultura, para a industrialização, entre outros.

A relatoria da proposta foi, inicialmente, distribuída aos Deputados Irajá Abreu e Carlos Magno, cujos votos pela aprovação não foram deliberados por esta Comissão. Faço minhas, assim, as palavras dos relatores que me antecederam.

"De acordo com o nobre Autor, sua proposta justifica-se porque tal medida dinamizará a atividade econômica e fortalecerá o parque industrial de Paratibe, instalado em Paulista, que abriga empresas de diversos setores. Segundo ele, a instalação da Zona Franca em Paulista é uma oportunidade para reduzir as iniquidades inter-regionais, pois propicia as condições para a desconcentração de investimentos no Brasil.

Concordamos com o Autor, pois entendemos que há de fato a necessidade, no nosso País, da implantação de uma política mais efetiva de desenvolvimento regional para cumprir um dos objetivos fundamentais especificados pela Constituição Federal. A criação de um espaço dotado de regime tributário especial nas proximidades da capital pernambucana pode ser um instrumento bastante eficiente para levar mais emprego e renda a uma área específica que já dispõe da infraestrutura necessária para fazer vingar um espaço produtivo e dinâmico.

A instalação de uma área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais estimulará as atividades econômicas locais, tais como o comércio e a indústria – além, é claro, do setor de serviços, como aquelas ligadas ao turismo. O formato inovador da proposta, que pretende promover o bemestar e o progresso de uma área nas margens de uma capital nordestina, pode induzir, com matérias primas e insumos regionais, o fortalecimento de uma infraestrutura dinâmica, voltada para a produção de bens e serviços destinados ao mercado local.

Por fim, acreditamos que o projeto, ao estimular o processo de industrialização e modernização da Região Metropolitana de Recife, poderá de fato

contribuir para a redução das disparidades econômicas e sociais existentes ainda hoje no território brasileiro."

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.282, de 2011, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2014.

Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.282/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Augusto Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Neto, Presidente; Ademir Camilo, Wilson Filho e Dudimar Paxiuba, Vice-Presidentes; Arnaldo Jordy, Givaldo Carimbão, Moreira Mendes, Nilson Leitão, Paulo Cesar Quartiero, Sebastião Bala Rocha, Zé Geraldo, Zequinha Marinho, Anselmo de Jesus, Átila Lins, Chico das Verduras, Giovanni Queiroz, Manoel Salviano e Marinha Raupp.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado DOMINGOS NETO Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.282/11, de autoria do nobre Deputado Roberto Teixeira, dispõe sobre a criação da Zona Franca de Paulista, na região metropolitana de Recife, no Estado de Pernambuco. Seu art. 2º determina a criação dessa área sob regime fiscal especial, para o livre comércio de importação e exportação. Em seguida, o art. 3º preconiza que o Poder Executivo fará demarcar área contínua onde será instalado o

enclave, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a ser nacionalizadas ou reexportadas. Por seu turno, o art. 4º estipula que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Já o art. 5º define que a entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca far-se-á com a suspensão de cobrança do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e identifica as situações em que a suspensão será convertida em isenção. Ressalta, ainda, que as mercadorias estrangeiras que saírem da Zona Franca para o restante do País estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação, exceto nos casos de bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, e de remessas postais, nas condições fixadas no Decreto-lei nº 1.804/80, modificado pelas Leis nº 8.383, de 30/12/91, e nº 9.001, de 16/03/95.

Por sua vez, o art. 6º preconiza que as importações de mercadorias destinadas à Zona Franca estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro. Já o art. 7º determina que a saída de mercadorias estrangeiras da Zona Franca para o restante do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal. O artigo seguinte prevê que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca estarão isentos do IPI quando destinados às finalidades mencionadas no art. 5º. Assegura, também, a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca.

O art. 9º define os produtos que são excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 5º e 8º. Por sua vez, o art. 10 prevê que o Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Zona Franca, bem como para as mercadorias dela procedentes. O artigo seguinte estipula que o Poder Executivo normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Zona Franca, visando a favorecer seu comércio exterior. O art. 12 define que o limite global para as importações da Zona Franca de Paulista será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes. O art. 13 determina que o Poder Executivo exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca. Por fim, o art. 14 preconiza o prazo de 25 anos para a manutenção das isenções e dos benefícios instituídos pela proposição.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que muitos foram os benefícios proporcionados a Manaus por sua Zona Franca, como a

formação de um moderno parque industrial, com alto grau de interação com o restante da economia nacional, e a expansão do comércio na área. Em sua opinião, as críticas ao modelo não resistem ao reconhecimento irrefutável de que esse enclave promoveu o crescimento econômico do Amazonas. Acredita o Parlamentar, desta forma, que a criação da Zona Franca de Paulista dinamizará a atividade econômica e fortalecerá o parque industrial de Paratibe, que abriga empresas de diversos setores. Lembra, também, que Paulista conta com acesso privilegiado a portos e aeroportos, possuindo, assim, as condições necessárias para o escoamento da produção da Zona Franca. A seu ver, então, a instalação desse enclave seria uma oportunidade para reduzir as iniquidades interregionais, propiciando as condições para a desconcentração de investimentos privados no Brasil

O Projeto de Lei nº 1.282/11 foi distribuído em 23/05/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, também para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 25/05/11, recebemos, no dia seguinte, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 08/06/11.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Coexistem atualmente no Brasil três modalidades de enclaves de livre comércio: (i) a Zona Franca de Manaus; (ii) Áreas de Livre Comércio; e (iii) Zonas de Processamento de Exportação. Em todos eles, vigem regimes tributários e cambiais diferentes, em maior ou menor extensão, dos do restante do território brasileiro, de modo a estimular as exportações e a atividade econômica local.

A Zona Franca de Manaus – ZFM é o enclave de livre comércio há mais tempo implantado no País e a única zona franca criada até hoje no Brasil. Diferentemente das duas outras modalidades, o objetivo do modelo de zona franca empregado em Manaus não se restringe ao estímulo à exportação, estendendo benefícios também ao comércio com o mercado doméstico. Em linhas gerais, os incentivos de que lança mão incluem:

(i) isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes sobre as mercadorias estrangeiras admitidas nesse território, quando destinadas ao consumo interno, à industrialização em qualquer grau ou à estocagem para reexportação. As exceções a essa medida compreendem bens tais como armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros;

- (ii) isenção do Imposto de Exportação incidente sobre as mercadorias que deixarem aquele território com destino ao exterior;
- (iii) redução do Imposto de Importação incidente sobre matériasprimas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira empregados nos produtos industrializados naquele território, quando estes produtos saírem para qualquer ponto do restante do País, sendo essa redução tão maior quanto maior for o conteúdo nacional do produto a ser internado. No caso específico de bens de informática, concede-se isenção do Imposto de Importação sobre quaisquer insumos de origem estrangeira. A redução do Imposto de Importação só se aplica, porém, a produtos industrializados de acordo com projeto que previamente aprovado pelo Conselho Administração da SUFRAMA e que busque o incremento da oferta de emprego na região, a incorporação de novas tecnologias de produtos e de processos, o reinvestimento de lucros na região e o investimento em recursos humanos, entre outros objetivos; e
- (iv) isenção do IPI incidente sobre as mercadorias produzidas naquele território, quer se destinem ao seu consumo interno, quer se destinem à comercialização em qualquer ponto do País.

O conceito de Zona Franca definido pelo projeto em tela aproximao totalmente do de uma Área de Livre Comércio. Desta forma, para efeitos
práticos, pode-se considerar que o Autor busca, em essência, a criação de
uma Área de Livre Comércio, dotada de um conjunto de medidas de
incentivo fiscal e administrativo bem menos amplo que as concedidas à
Zona Franca de Manaus e às Zonas de Processamento de Exportação. De
fato, a Zona Franca de Paulista não contaria com quaisquer benefícios
para vendas no mercado doméstico, como na ZFM. Tampouco seria ela
dotada de autonomia administrativa quase total para a manufatura
voltada para a exportação nem contaria com o amplo leque de isenções
tributárias incidentes sobre os insumos industriais próprios de uma ZPE.
Em consequência, ela nunca se transformaria em "nova Zona Franca de
Manaus", como parece ser o objetivo desta iniciativa.

Outro aspecto que desaconselha a implantação de uma nova Zona Franca são nossas obrigações como membro do Mercosul. Com efeito, a Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 31, de 29 de junho de 2000, preconiza, em seu art. 4º, alínea "a", a proibição, a partir de 1º de janeiro de 2001, da aplicação unilateral de regimes aduaneiros especiais de importação que não se encontrassem vigentes em 30 de junho de 2000, com exceção de enclaves destinados à produção de bens com vistas à sua exportação, similares aos das nossas ZPEs. Desta forma, a criação da Zona Franca de Paulista não seria compatível com as normas do Mercosul.

É bem verdade que a criação da Zona Franca de Manaus, como bem salientou o Autor na justificação desta proposta, representou uma experiência inovadora de desenvolvimento regional. Com o objetivo de integrar a vasta região amazônica ao restante do espaço econômico brasileiro, os governantes da época lançaram mão de um conjunto de medidas para estimular a implantação de empreendimentos industriais em pleno coração da Amazônia. A vigência de um regime tributário especial permitiu, de fato, o surgimento de numerosas fábricas em Manaus, fazendo com que, durante certo tempo, a região se beneficiasse grandemente em termos econômicos e sociais.

Não nos parece razoável, no entanto, supor que essas considerações sejam suficientes para justificar uma experiência análoga em outros locais do País. Em primeiro lugar, deve-se registrar que o Brasil era completamente diferente à época da criação da Zona Franca de Manaus. Com efeito, na década de 60 ainda nos firmávamos no caminho da industrialização, com base em um modelo autárquico de substituição de importações. Hoje, ao contrário, já abrimos nossas fronteiras comerciais, com redução de barreiras tarifárias e não tarifárias e aumentos constantes no volume de nossas exportações e importações.

Além disso, cabe ressaltar que a região de Paulista na atualidade nada tem a ver com a Manaus dos anos 60, quer em termos de infraestrutura física, quer em termos de interligação com as demais regiões do País, quer em termos de pujança econômica e social. Como salientado pelo próprio Parlamentar, a região metropolitana do Recife possui, indubitavelmente, todas as condições de se firmar como um dos motores do progresso do Brasil, sem necessidade de instrumentos complexos e distorsivos como os que caracterizam a implantação de uma zona franca.

Por fim, não se pode esquecer que a implantação de uma Zona Franca nos termos propostos pela iniciativa sob exame implicaria renúncia fiscal, decorrente da desoneração de tributos de que trata a matéria. Caberia, então, fazer constar deste projeto, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a estimativa do montante dessa renúncia e a especificação de fontes de recursos que compensassem a correspondente

perda de receita. Não nos cabe, porém, por força do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cuidar destes aspectos, que certamente serão objeto de atenção da douta Comissão de Finanças e Tributação, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.282, de 2011**, ressalvadas, porém, as elogiosas intenções de seu ilustre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2011.

Deputado Miguel Corrêa Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.282/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel Corrêa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier, Natan Donadon e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, Andre Moura, Ângelo Agnolin, Antonio Balhmann, Armando Vergílio, Camilo Cola, José Augusto Maia, Miguel Corrêa, Renato Molling, Valdivino de Oliveira, Carlos Roberto, Giacobo, Jesus Rodrigues e Luiz Alberto.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado JOÃO MAIA Presidente

FIM DO DOCUMENTO